



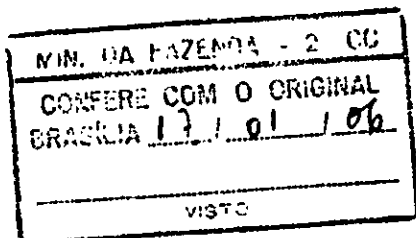
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.013391/00-87
Recurso nº : 120.621
Acórdão nº : 204-00.326

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 08 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE
Interessada : Nova For Revendedora de Cerveja e Refrigerante Ltda.



COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Nos termos do art. 7º do Regimento Interno, é de competência do 1º Conselho o julgamento dos recursos que questionam a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

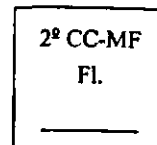
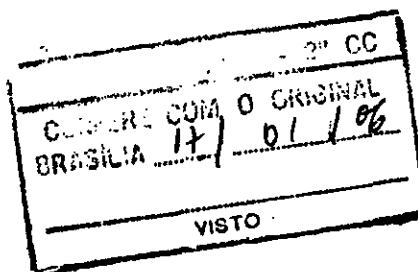
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.013391/00-87
Recurso nº : 120.621
Acórdão nº : 204-00.326

Recorrente : DRJ EM FORTALEZA – CE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência da contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins no período de novembro de 1995 a maio de 1997, eis que recolhidos a menor e não declarados.

Os valores exigidos foram calculados sobre as receitas informadas nas Guias Informativas Mensais ao ICMS – GIM fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, tendo em vista a não apresentação dos livros contábeis e fiscais solicitados aos sócios da contribuinte.

Na impugnação, a contribuinte alega que:

- (i) é nulo o auto de infração, vez que dos fatos descritos, bem como do protocolo da entrega das declarações em dezembro de 1999, relativo ao ano-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 e a declaração, realizada via Internet, em 31 de maio de 2000, relativo ao ano-calendário de 1999, comprova-se a inexistência de embargo à fiscalização e, conseqüência, a impossibilidade de lançamento de ofício como realizado;
- (ii) ademais as informações lançadas e declaradas em dezembro de 1999 constitui lançamento por declaração, o que inibe o possibilidade de lançamento de ofício;
- (iii) a GIM, documento com base no qual a fiscalização arbitrou o montante do tributo devido, noticia todas as entradas e saídas de mercadorias, isso é, venda, simples remessa, devoluções e outras saídas não especificadas. Todavia, apesar de apenas os valores referentes à venda de mercadoria constituírem receita operacional bruta da empresa, o auto de infração considerou o valor total da GIM;
- (iv) anexa demonstrativo em que especifica a cada exercício a natureza e o montante de cada operação realizada indicadas na GIM, relatório comparativo entre os valores lançados no auto de infração e os valores advindos dos livros fiscais, em consonância com as notas fiscais indicadas no demonstrativo; e documentos de arrecadação fiscal referente a todo o período autuado; e
- (v) por fim, protesta pela realização de perícia nos livros contábeis da empresa, bem como nas GIN, a fim de evidenciar a natureza de cada operação e a sua repercussão como fato gerador do tributo lançado.

A DRJ em Fortaleza – CE julgou o lançamento procedente em parte, para excluir da receita bruta, que serviu de base para o arbitramento da Cofins exigida, valores que não compõem a receita operacional, tais como: devolução de mercadorias, remessa para venda fora do estabelecimento, simples remessa para fora do estado. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/01/06
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10380.013391/00-87
Recurso nº : 120.621
Acórdão nº : 204-00.326

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: Pedido de Diligência – Indeferimento:

Tem-se como não formulada o pedido de diligência que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

Lançamento de Ofício.

O lançamento deve ser de ofício quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade relacionada ao lançamento por homologação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: Receita Bruta – Apuração

Os valores referentes a outras saídas que não correspondam a venda de mercadorias não deverão compor a base de cálculo para fins de apuração da receita bruta da empresa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. (fl. 289)

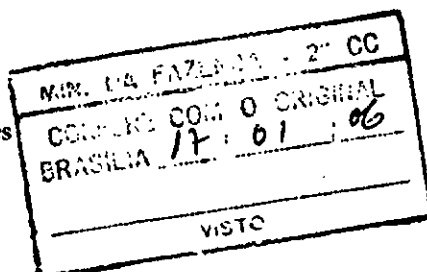
Cientificada a contribuinte, não foi apresentado recurso voluntário.

Subiram autos a esse Eg. Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.013391/00-87
Recurso nº : 120.621
Acórdão nº : 204-00.326

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA**

O recurso de ofício não merece ser conhecido. Isso porque não compete a esse Eg. Conselho de Contribuintes o seu exame, mas ao Col. 1º Conselho por força do art. 7º do Regimento Interno que dispõe:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

No caso, a ação fiscal teve como escopo a apuração de eventual imposto de renda devido e não recolhido pela contribuinte. Haja vista a não apresentação dos livros contábeis e fiscais solicitados aos sócios da contribuinte, o Sr. Fiscal autuante verificou, com base nas Guias Informativas Mensais ao ICMS – GIM, fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que a contribuinte apurou receitas não oferecidas à tributação. Por essa razão, lavrou autos de infração para a exigência dos tributos cabíveis.

Destaque-se, nesse ponto, que o recurso de ofício interposto no Processo Administrativo nº 10380.013392/00-40 referente à exigência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, já foi julgado pelo Col. 1º Conselho de Contribuintes que lhe negou provimento.

Dessa forma, voto por não conhecer o recurso, por ser da competência do Col. 1º Conselho de Contribuintes o seu julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA //